

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 5.937-SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO MORENA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no município de ROCHEDO, estado de MATO GROSSO DO SUL, por meio do canal 31 (trinta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.049566/2017-15 e da Nota Técnica nº 20284/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.938-SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO PONTA PORÁ LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de ANGÉLICA, Estado de MATO GROSSO DO SUL, por meio do canal 30 (trinta), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.050018/2017-20 e da Nota Técnica nº 20154/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.940-SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO MORENA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de BANDEIRANTES, Estado de MATO GROSSO DO SUL, por meio do canal 31 (trinta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.049578/2017-31 e da Nota Técnica nº 22205/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.463, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta a exploração dos Serviços Postais Eletrônicos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 2º, inciso II, alínea "c", do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, resolve:

Art. 1º A exploração dos Serviços Postais Eletrônicos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT será realizada de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Os Serviços Postais Eletrônicos caracterizam-se pelo conjunto de serviços relacionados a captação, composição, produção, postagem, tratamento e entrega de objetos exclusivamente digitais ou digitais e físicos, e de serviços assemelhados.

§ 1º Considera-se objeto digital a informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, que podem ser transportados, armazenados e recuperados, cujo conteúdo é portador de significado e capaz de ser enviado como uma unidade pelo emissor ao destinatário.

§ 2º Consideram-se serviços assemelhados:

- I - a digitalização de objetos;
- II - o armazenamento digital ou digital e físico;
- III - a certificação digital, carimbo do tempo, assinatura eletrônica, selo digital, marketing digital, endereço eletrônico, pagamento eletrônico, caixa postal digital; e
- IV - os serviços de gestão de endereços.

Art. 3º A exploração dos Serviços Postais Eletrônicos dar-se-á: I - mediante Plano de Negócio da ECT e obedecerá a critérios de viabilidade econômico-financeira que atendam a sustentabilidade da Empresa.

- II - mediante caixa postal digital; e
- III - em âmbito nacional e internacional, respeitadas a legislação nacional e as legislações vigentes em cada país.

§ 1º A caixa postal digital consiste em repositório digital, oferecido gratuitamente às pessoas naturais ou jurídicas, para acesso às correspondências, por meio de aplicativo móvel ou endereço de sítio eletrônico da rede mundial de computadores, que concentre as comunicações a elas destinadas em um único local.

§ 2º Os Serviços Postais Eletrônicos poderão ser executados mediante parceria com instituições públicas ou privadas constituídas segundo a legislação brasileira, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Portaria e com as seguintes condições:

I - a base de dados dos clientes dos Serviços Postais Eletrônicos pertencerá à ECT; e

II - a parceria deverá agregar valor à ECT e poderá ser efetuada mediante:

- a) a constituição de subsidiárias;
- b) a aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas;
- c) o estabelecimento de contrato e outras formas associativas ou societárias, observando-se, no que couber, a Lei 13.303, de 2016, e respectiva regulamentação.

Art. 4º A ECT estabelecerá as normas necessárias à prestação dos Serviços Postais Eletrônicos, observadas as disposições desta Portaria e da legislação postal vigente.

Art. 5º A ECT encaminhará ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sempre que solicitadas, as informações necessárias ao acompanhamento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO****RESOLUÇÃO Nº 5, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017**

Aprova o limite para as despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT no exercício de 2017, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CD-FNDCT), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e pelo Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, considerando a 13ª Reunião, realizada em 5 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Para os fins do disposto no artigo 13 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, fica estabelecido que as despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados do FNDCT, no exercício de 2017, não deverão ultrapassar o limite de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

§ 1º A liberação do valor previsto no caput deste artigo fica condicionada à disponibilidade de limite orçamentário para o exercício de 2017.

§ 2º Os gastos classificados em cada ação orçamentária específica não deverão ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do valor da ação em questão, incluindo os eventuais créditos adicionais.

§ 3º Não serão lançadas despesas operacionais à conta da ação de Equalização de Taxas de Juros em Financiamento à Inovação Tecnológica (Ação Orçamentária 0741).

Art. 2º Fica definido que estes recursos, intitulados Despesas Operacionais, deverão ser executados em Planos Internos - PI específicos, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em cada ação finalística.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CD-FNDCT nº 3, de 29 de dezembro de 2016.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES****CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 688, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017**

Aprova o Regulamento sobre Destinação e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC, de Repetição de Televisão - RpTV, de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace - CFTV, Serviço Limitado Móvel Aeronáutico - SLMA e Serviço Limitado Privado - SLP, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a atribuição da Anatel de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, de acordo com o disposto no art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO a competência da Anatel de administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular o uso eficiente e adequado do espectro, consoante com o interesse público, de acordo com o disposto no art. 160 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a atualização do arcabouço regulatório dos serviços de telecomunicações de acordo com a evolução tecnológica;

CONSIDERANDO que a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T e a evolução do setor com o aumento de transmissões externas implicará em maior demanda de espectro pelos Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC, de Repetição de Televisão - RpTV e de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace - CFTV;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 837, de 26 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o constante nos autos do Processo nº 53500.013832/2015-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC, de Repetição de Televisão - RpTV e de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace - CFTV.

Art. 2º Destinar para o SARC, RpTV e Serviço Limitado Privado - SLP nas aplicações de captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial, para uso em caráter primário e sem exclusividade, as faixas de radiofrequência de 2025 MHz a 2110 MHz e 2200 MHz a 2290 MHz.

Art. 3º Destinar para o SARC, RpTV e Serviço Limitado Privado - SLP na aplicação de Pesquisa Espacial, para uso em caráter primário e sem exclusividade, a faixa de radiofrequência de 2290 MHz a 2300 MHz.

Parágrafo único. As entidades autorizadas a operar na subfaixa de 2290 MHz a 2300 MHz não têm direito a proteção contra interferências prejudiciais causadas por sistemas operando na subfaixa de 2300 MHz a 2310 MHz.

Art. 4º Em municípios ou regiões metropolitanas com população de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, poderão ser utilizados sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, em aplicações ponto a ponto, nas faixas citadas nos arts. 2º e 3º.

§ 1º Em municípios ou regiões metropolitanas com população entre 200.000 (duzentos mil) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes poderão ser utilizados somente os canais 1 e 2 do Anexo IV do Regulamento aprovado por esta Resolução.

§ 2º A partir da publicação desta Resolução, não serão expedidas ou prorrogadas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências a estações já licenciadas, para sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, em aplicações ponto a ponto, nas seguintes condições:

I - em qualquer canal do Anexo IV, em municípios acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

II - nos canais 3 a 6 do Anexo IV, em municípios ou regiões metropolitanas com população entre 200.000 (duzentos mil) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 3º Sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, em aplicações ponto a ponto, operando na faixa de radiofrequências citadas nos arts. 2º e 3º, regularmente autorizados, e em desacordo com o estabelecido neste artigo, poderão continuar em operação em caráter primário por 2 (dois) anos a partir da publicação desta Resolução, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Art. 5º Destinar para o Serviço Limitado Móvel Aeronáutico - SLMA, para uso em caráter primário e sem exclusividade, para as aplicações de telemetria aeronáutica, a faixa de radiofrequência de 2200 MHz a 2290 MHz.

§ 1º A área de autorização para uso da faixa de radiofrequências disposta no caput para o SLMA se restringirá aos municípios listados no Anexo VI do Regulamento indicado no art. 1º desta Resolução.